



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em <u>23/11/15</u> Hrs <u>9:12</u> Sob nº <u>4008</u> Ass.: <u>Joelam B.</u>	☒	Projetos De Lei	Nº <u>054/2018</u>	APROVADO
		Projeto De Lei Complementar		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

LEI N. 054 de novembro de 2017

Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR -, contendo as diretrizes, os princípios e as propostas de ação governamental para a promoção da igualdade racial no Município.

Art. 2º - A PMPIR tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população negra e indígena e seus descendentes, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

Art. 3º - São objetivos específicos da PMPIR, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática:

I - garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;

II - garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;

III - afirmar o caráter multiétnico da sociedade cacerense;

IV - reconhecer os diferentes grupos étnicos, com ênfase nas culturas dos povos indígena e na afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;

V - reconhecer e garantir o respeito às religiões de matriz africana, em consonância com o princípio constitucional da liberdade religiosa;

VI - contribuir para implantar, no currículo escolar, a pluralidade étnico-racial brasileira, nos termos das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

VII - contribuir para a regularização e preservação de documentos, terrenos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades quilombolas, e a outras comunidades de matriz africana, a propriedade de suas terras;

VIII - implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação, do preconceito étnico-racial e do assédio moral em ambientes de trabalho e de educação, dentre outros, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;

IX - enfrentar as desigualdades raciais e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas de governo;

X - sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos étnico-raciais;

XI - planejar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais

terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;

XII - descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial;

XIII - contribuir para que as instituições da sociedade assumam papel ativo como protagonistas na formulação, na implantação e no monitoramento das políticas de promoção da igualdade racial.

Art. 4º - A PMPIR será norteada pelas seguintes diretrizes:

I - fortalecimento institucional, por meio do aperfeiçoamento dos marcos legais sustentadores das políticas de promoção da igualdade racial, da consolidação de uma cultura de planejamento, monitoramento e avaliação das ações, e da adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações, subsídios e condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento dos programas;

II - incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental, visando a garantir a transversalidade da política de promoção da igualdade racial em todas as áreas governamentais;

III - consolidação de formas democráticas de gestão da política de promoção da igualdade racial e de informação à população do Município acerca das consequências derivadas das desigualdades ÉTNICO-raciais, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas de enfrentamento à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial;

IV - estímulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que participem da implantação da política de promoção da igualdade racial e também de sua avaliação em todos os níveis;

V - melhoria da qualidade de vida da população negra, indígena e de grupos étnico-raciais minoritários, por meio de políticas específicas e da ampliação de ações afirmativas para a inclusão social, com o objetivo de estimular as oportunidades dos grupos historicamente discriminados.

Art. 5º - As ações que compreendem a PMPIR são:

I - divulgação da PMPIR e promoção de ações comunicativas com imagens afirmativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social

da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial;

II - capacitação dos servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnico-racial e para a valorização das diferenças da população cacerense.

III - realização do censo dos servidores públicos municipais para a produção de diagnóstico sociofuncional que leve em conta raça/cor/etnia;

IV - implantação da política municipal de atenção à saúde da população negra, em consonância com a política nacional, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnico-racial, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;

V – busca pela criação do Centro de Informação e Referência da Cultura Afro-brasileira;

VI - incorporação da PMPIR nos programas sociais e urbanos do Município, respeitando a sua implantação descentralizada nas Secretarias de Administração Regional, com a finalidade de reduzir a segregação social e urbana da população negra e indígena;

VII - introdução de quesito raça/cor/etnia em todos os formulários que alimentam as bases de dados do governo municipal, de forma a permitir a produção de relatórios e diagnósticos sobre desigualdades raciais no Município;

VIII - apoio às comunidades remanescentes de quilombos, povos indígenas e populações tradicionais, através de políticas públicas específicas para essas populações.

IX - capacitação dos professores da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;

X - produção de material didático que auxilie os professores na implantação das Leis Federais nº 10.639/03 e nº 11.645/08;

XI - promoção do acesso da população negra, da indígena e de outras etnias afetadas por discriminação racial aos programas de desenvolvimento socioeconômico;

XII - elaboração do mapa da cidadania da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial em Cáceres.

XIII - promoção da inserção da população negra e indígena no mercado de trabalho e enfrentamento das práticas discriminatórias neste âmbito.

Art. 6º - A coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implantação da PMPIR serão exercidas pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Pública Municipal prestarão apoio à implantação da PMPIR.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação da PMPIR correrão por conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

Art. 8º - As ações, os serviços, os projetos e os programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser operados diretamente pelos órgãos municipais ou mediante parceria com a rede de entidades e organizações não-governamentais que tenham esta finalidade.

Parágrafo único - Os convênios firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Executivo visam à complementaridade na prestação dos serviços públicos voltados para a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial à população.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - COMPIR

Art. 9º - Fica criado, na estrutura da Administração Direta Municipal, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR -, órgão colegiado permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo, com o objetivo de estimular a participação da sociedade civil na definição da PMPIR no Município.

Parágrafo único - O COMPIR elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10 - O COMPIR é composto de 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, nos seguintes termos:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, sendo 2 (dois) do Poder Legislativo Municipal;

II - 8 (oito) representantes de entidades da sociedade civil organizada, sendo:

a) 1 (um) representante do Movimento Negro;

b) 1 (um) representante das organizações de mulheres negras;

- c) 2 (dois) representantes das entidades religiosas de matriz africana;
- e) 1 (um) representante quilombola;
- f) 1 (um) representante dos povos indígenas;
- g) 1 (um) representante de pesquisadores, intelectuais ou universitários negros;
- h) 1 (um) representante da área jurídica ou com notório conhecimento em relações raciais

§ 1º - A composição governamental, os critérios de escolha de membros de representação da sociedade civil e o funcionamento do COMPIR serão definidos em decreto.

§ 2º - Cada representante do COMPIR que esteja impossibilitado de comparecer às reuniões por motivos diversos previstos no Regimento Interno será representado por um suplente.

§ 3º - O COMPIR vincula-se à Secretaria Municipal de Ação Social, cabendo à Secretaria prestar suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§ 4º - O mandato dos membros do COMPIR será de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 11 - O COMPIR tem por finalidade colaborar com a Secretaria Municipal de Ação Social na elaboração e no desenvolvimento de políticas de promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, indígena e em outros segmentos étnicos da população brasileira, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito, a discriminação, a xenofobia e de reduzir as desigualdades raciais nos campos econômico, social, político e cultural.

Art. 12 - São atribuições do COMPIR:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar o desenvolvimento da Política e do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, inclusive propondo a atualização da legislação sobre promoção da igualdade racial;

II - pesquisar, estudar e propor soluções para os problemas referentes ao cumprimento de tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, ao preconceito, a outras formas de discriminação e às violações de direitos humanos;

III - avaliar e manifestar-se, quando solicitado, sobre o Plano Plurianual - PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA -, no que tange à PMPIR, com a elaboração de critérios e parâmetros para a

formulação e a implantação de metas e prioridades, visando assegurar as condições de igualdade à população negra e aos demais segmentos étnicos;

IV - organizar, em conjunto com o Executivo, ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a realização da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, com o objetivo de avaliar a execução das políticas de promoção da igualdade racial;

V - estimular a participação comunitária no controle da execução do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

VI - inscrever as entidades não-governamentais dos segmentos étnico-raciais e os programas por elas desenvolvidos, bem como manter atualizado o cadastro e o registro de informações sobre elas;

VII - acompanhar as ações de prestação de serviços de natureza pública, privada, filantrópica e sem fins lucrativos de promoção da igualdade racial, em consonância com as recomendações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR -, sugerindo as adequações pertinentes;

VIII - propor estratégias de acompanhamento, de avaliação, de fiscalização e a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, visando à inclusão da dimensão étnico-racial nas políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal;

IX - articular-se com os conselhos municipais de outros setores, com o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial e com o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial, bem como com as organizações não-governamentais dos segmentos étnico-raciais, visando à articulação entre a política de promoção da igualdade racial e as demais políticas setoriais para a integração das ações;

X - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para a população negra, indígena e para outros segmentos étnico-raciais do Município;

XI - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de qualquer pessoa ou entidade, em razão das violações dos direitos humanos da população negra, indígena e dos demais segmentos étnicos;

XII - auxiliar a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial na articulação com outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

XIII - recomendar a realização de estudos e pesquisas sobre a realidade social da população negra, indígena e dos demais segmentos étnico-raciais, para

contribuir na elaboração de políticas públicas que visem à eliminação do racismo, da discriminação racial e do preconceito;

XIV - zelar pela implantação das deliberações das conferências internacionais, nacionais, estaduais e municipais de promoção da igualdade racial;

XV - propor às autoridades competentes a instauração de sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidades por violações de direitos humanos contra a população negra, indígena e contra os demais segmentos étnicos;

XVI - zelar pelos direitos culturais e religiosos da população negra, indígena e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial, especialmente pela preservação de sua memória, de suas tradições e de sua diversidade cultural constitutiva da formação histórica e social do povo brasileiro;

XVII - zelar, acompanhar e propor medidas de defesa dos direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e pelas demais formas de intolerância;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe sejam pertinentes.

Parágrafo único - É facultado ao COMPIR propor a realização de seminários, encontros e estudos sobre temas constitutivos de sua agenda e, quando solicitado, emitir parecer sobre propostas de convênios a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres, MT, 26 de novembro de 2018.

Vereador Cézare Pastorello

Solidariedade

JUSTIFICAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 77/2019.

Referência: Processo nº 4.008/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 54, de 23 de novembro de 2018.

Interessado: Vereador Cézare Pastorello - SD.

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello - SP.

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 54, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise possui 13 artigos, sendo que, os artigos 1º ao 8º, tratam da política municipal de promoção da igualdade racial, e os artigos 9º ao 12, tratam da criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.

O artigo 2º do presente projeto de lei, prevê que a **política municipal de promoção da igualdade racial** tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no município de Cáceres, com ênfase na população negra e indígena e seus descendentes,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

O artigo 3º, do projeto de lei traz os objetivos a serem buscados com a referida política, dentre elas: *garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária (inciso I); garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou serviços públicos e privados (inciso II)*, dentre outros, sendo que o dispositivo em questão possui 13 incisos elencando as políticas objetivadas no projeto de lei, que se quer implementar no município de Cáceres.

Dentre os objetivos traçados no projeto de lei, destaca-se a implementação dos objetivos trazidos pela Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que vem previsto no artigo 3º, inciso VI, onde a referida legislação federal prevê que:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Os artigos 4º e 5º, tratam respectivamente das diretrizes e das ações visadas com a implementação da **política municipal de promoção da igualdade racial**.

Com efeito, verifica-se que políticas públicas contribuem para a inclusão de grupos que historicamente não tiveram seus interesses representados no processo político brasileiro.

A inclusão dessas minorias sempre fora debatida, mas raramente posta em exercício pelo Poder Executivo, porém, o cenário mudou, e vários segmentos vem adotando diversas medidas para que práticas democráticas de empoderamento da cidadania e de gestão pública inclusiva sejam realizadas.

Para tanto, foram criados vários estatutos, como o Estatuto do Idoso, trazido pela Lei Federal nº 10741/03, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto da Igualdade Racial, trazido pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, além de outros.

Hoje, os temas voltados para as áreas de políticas para minorias sociais e culturais, passaram a ser objeto de conferências nacionais, visando implementar direitos batalhados durante décadas, pois, advém de pessoas e grupos sociais que esperam melhorias em suas vidas.

O artigo 6º, traça obrigações a serem exercidas pela Secretaria Municipal de Ação Social, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 6º - A coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implantação da PMPIR serão exercidas pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo único – Os órgãos da Administração Pública Municipal prestarão apoio à implantação da PMPIR.”

Assim, este Relator apoia o projeto de lei.

Por fim, em relação ao artigo 15, verifica-se que se trata na verdade do artigo 13, razão pela qual o mesmo deve ser renumerado:

“Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

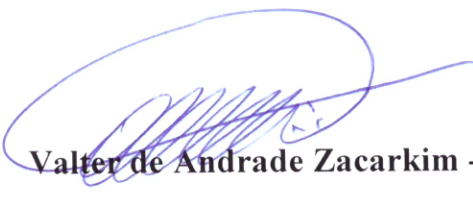
Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade** e **legalidade** do Projeto de Lei nº 54, de 23 de novembro de 2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade** e **legalidade** do Projeto de Lei nº 54, de 23 de novembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

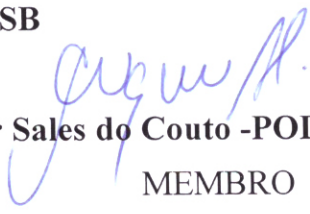
Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSB

PRESIDENTE


Wagner Sales do Couto -PODEMOS

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO EDUCAÇÃO, DESPORTO, CULTURA E TURISMO

Parecer nº 62/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 54, de 23/11/2018.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Césare Pastorello Marques Paiva - SD.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 54, de 23/11/2018, “Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei nº 54, de 23/11/2018, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

A presente proposição sob à análise dos nossos pares busca, a um só tempo, fortalecer nossa sociedade, por meio do conselho formular diretrizes e promover atividades que visem proteger os direitos das comunidades étnicas, eliminando discriminações e visando sua inserção na vida socioeconômica, política e cultural; fiscalizar e tomar as providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos das comunidades negras, indígenas, ciganas e demais; apoiar as realizações concernentes a estas comunidades.

O presente projeto de lei está fundamentado nos comandos da Constituição Federal, que, nos termos determinam a valorização das matrizes da cultura nacional e a busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

R



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

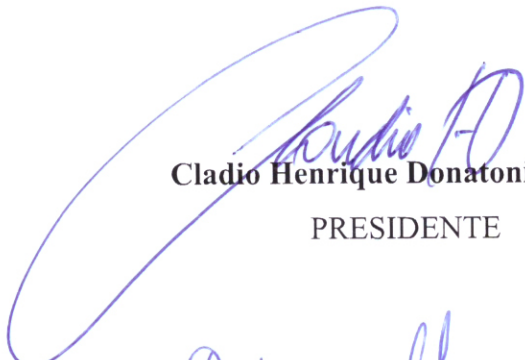
Diante dos fatos narrados neste parecer fica demonstrado a relevância do trabalho apresentado no projeto de lei sob comento, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Lei nº 54, de 23/11/2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Educação, Desporto, Cultura e Turismo, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Lei nº 54, de 23/11/2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.



Cladio Henrique Donatoni - PSDB

PRESIDENTE



Wagner Sales de Couto – “Barrone” - PODEMOS

RELATOR



Elza Bastos Pereira – (PSB)

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer nº 80/2019.

Referência: Processo nº 4.008/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 54, de 23 de novembro de 2018.

Interessado: Vereador Cézare Pastorello - SD.

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello - SP.

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 54, de 23 de novembro de 2018, que dispõe sobre Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Art. 40. À Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social compete opinar sobre: I – proposições de assuntos de defesa, assistência social e educação sanitária; II – proposições de assuntos que digam respeito ao desenvolvimento comunitário, aos estabelecimentos sociais e à imigração, bem como sobre todas as medidas de promoção humana; III – projetos de leis que visem declarar de utilidade pública municipal as entidades filantrópicas; IV – assistência e previdência social municipal dos servidores públicos; V – fiscalização e acompanhamento das obras de saneamento básico no município.

O projeto de lei em análise possui 13 artigos, sendo que, os artigos 1º ao 8º, tratam da política municipal de promoção da igualdade racial, e os artigos 9º ao 12, tratam da criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 2º do presente projeto de lei, prevê que a **política municipal de promoção da igualdade racial** tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no município de Cáceres, com ênfase na população negra e indígena e seus descendentes, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

O artigo 3º, do projeto de lei traz os objetivos a serem buscados com a referida política, dentre elas: *garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária (inciso I); garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou serviços públicos e privados (inciso II)*, dentre outros, sendo que o dispositivo em questão possui 13 incisos elencando as políticas objetivadas no projeto de lei, que se quer implementar no município de Cáceres.

Dentre os objetivos traçados no projeto de lei, destaca-se a implementação dos objetivos trazidos pela Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que vem previsto no artigo 3º, inciso VI, onde a referida legislação federal prevê que:

"Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Os artigos 4º e 5º, tratam respectivamente das diretrizes e das ações visadas com a implementação da **política municipal de promoção da igualdade racial**.

Com efeito, verifica-se que políticas públicas contribuem para a inclusão de grupos que historicamente não tiveram seus interesses representados no processo político brasileiro.

A inclusão dessas minorias sempre fora debatida, mas raramente posta em exercício pelo Poder Executivo, porém, o cenário mudou, e vários segmentos vem adotando diversas medidas para que práticas democráticas de empoderamento da cidadania e de gestão pública inclusiva sejam realizadas.

Para tanto, foram criados vários estatutos, como o Estatuto do Idoso, trazido pela Lei Federal nº 10741/03, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto da Igualdade Racial, trazido pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, além de outros.

Hoje, os temas voltados para as áreas de políticas para minorias sociais e culturais, passaram a ser objeto de conferências nacionais, visando implementar direitos batalhados durante décadas, pois, advém de pessoas e grupos sociais que esperam melhorias em suas vidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 6º, traça obrigações a serem exercidas pela Secretaria Municipal de Ação Social, senão vejamos:

“Art. 6º - A coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implementação da PMPIR poderão ser exercidas pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo único – Os órgãos da Administração Municipal poderão prestar apoio à implementação da PMPIR.”

Assim, este Relator apoia o projeto de lei.

Por fim, em relação ao artigo 15, verifica-se que se trata na verdade, do artigo 13, razão pela qual o mesmo deve ser remunerado.

“Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 54, de 23 de novembro de 2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 54, de 23 de novembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


Valdeniria Dutra Ferreira - PSDB

PRESIDENTE


Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

RELATOR


Wagner Sales do Couto "Barone" - Podemos

MEMBRO